



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 696

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.3539

PROCESSO Nº 69.549

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo que estende a denominação da Rua Uçilla Lorencini Tafarello.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Segundo o veto, há análise técnica dando conta de que a via não é una e contínua, sendo vedada a propositura, nos termos do art. 4º, da Lei 1919/72.

3.1. Analisando o mapa anexo o fundamento técnico deve estar arrimado sobre os critérios de "direção e características", eis que não há alteração de sua largura. Porém, este aspecto técnico (base para o veto) transcende a competência desta Consultoria Jurídica. Remanesce a evidencia de que o tema é de competência municipal e de iniciativa concorrente.

*Conclusão.*

4. Pelas razões expostas, há presunção de regularidade do veto jurídico apostado pelo Alcaide, eis que calcado em parecer técnico (cf. razões do veto).

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 207. A tramitação do veto, no que couber, far-se-á nos termos deste Regimento, respeitados ainda os seguintes critérios:  
I – quando versar sobre mérito, manifestar-se-ão também as mesmas comissões de mérito competentes indicadas para o projeto;  
II – as comissões terão prazo conjunto improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação;  
III – instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, será incluído na Pauta da sessão ordinária imediata



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F. c.c. art. 28, § 5º, da CE c.c. o art. 53, § 2º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62 da Constituição Federal c.c. o art. 53, § 3º da L.O.M.

Jundiaí, 11/09/2014.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico